A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018

OBJETO: REFORMA DA USINA DE COMPOSTAGEM E ABRIGO DE CONTAINER.

Ao ILUSTRE Presidente Da Comissão De Licitação Da Prefeitura Municipal De Coronel Xavier Chaves/ Minas Gerais

Minas Rey Construtora Ltda, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ nº. 29.646.779/0001-07, sediada na Rua Ferroviário Miguel Ferreira,110, Tejuco, São João Del Rei, por seu representante infra-assinado, Tainara Fernandes Lagoa Melo Rabello, tempestivamente, vem com fulcro na alínea "a" do inciso I, do artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, a presença de Vossa Excelência, a fim de interpor recurso administrativo, contra a Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, conforme ata recebida via e-mail em 28 de março de 2018.

A comissão julgou a empresa desclassificada conforme item 7.4.3, apresentado abaixo. Como apresentação da empresa, vale ressaltar que a mesma foi constituída no ano de 2018, sendo assim conforme o item 7.4.1 apresentado abaixo:

7.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do ultimo exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

E ainda

7.4.3 - As empresas deverão apresentar índices:

7.4.5 – Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeiro aplica-se o disposto no subitem 7.4.3 ao licitante que apresentar índice econômico igual ou maior que 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. Tal comprovação se dará por meio de ***Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício****, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

É possível verificar que a empresa não tem o que se apresentar do exercício anterior, sendo assim foi apresentado o balanço de abertura da mesma, afim de garantir a exigência de uma qualificação econômica-financeira satisfatória para garantir a execução do serviço. Dessa forma não se aplica a apresentação dos índices solicitados por se tratar de um balanço de abertura. De forma a complementar a qualificação econômica-fianceiro a empresa apresentou um capital social superior aos 10% exigidos no edital *(item 7.4.4 do edital).*

Quanto ao tema, ensina-nos Marçal Justen Filho 1 : " No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do 'balanço de abertura', o que

supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra. É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), NÃO PODEM ser excluídas de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. [...] Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura".[1]

Em situação análoga, o entendimento do Tribunal de Contas da União 2 é no sentido de que o Edital não deve restringir ao caráter competitivo do certame, possibilitando, portanto, que as sociedades recentemente constituídas participem do certame mediante apresentação do balanço de abertura, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N° 001/2006-SPU/MP DESTINADA AO ARRENDAMENTO DO HOTEL DAS CATARATAS/PNI. LICITATAÇÃO SUSPENSA POR MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO PENDÊNCIAS INICIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À SPU E AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.
1) O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. 2) Quando a medida cautelar for revogada, a Administração só pode dar prosseguimento ao processo licitatório depois de corrigir vícios e ilegalidades constantes de itens do Edital, adequando-os às disposições da Lei n° 8.666/93. 3) É dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente a fim de mantê-lo ecologicamente equilibrado, pois cuidar da natureza significa zelar pela própria sobrevivência do homem.

Dessa forma, entende-se que a exigência de apresentação de balanço patrimonial referente ao último exercício social, não deve ser causa de restrição da participação da empresa recém-constituída, ainda mais quando esta é a que oferta o preço mais vantajoso para a administração, no ato do certame, eis que ela também PODE apresentar o balanço de abertura, para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, em conformidade com a legislação contábil.[2]

---

[1] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição, pag. 343, Editora Dialética.P.442.

[2] ***2 Acórdão TCU nº: 1522/2006. Data: 23/08/2006. Ministro Relator: Valmir Campelo***

Portanto se olharmos pelo lado matemático dos cálculos que geraram a inabilitação, devemos apresentar o conceito da divisão por zero.

É geralmente considerado entre matemáticos que uma maneira natural de interpretar a divisão por zero é primeiramente definir a divisão em termos de outras operações aritméticas. Nas regras padrão da aritmética de inteiros, racionais, reais e complexos, a divisão por zero é indefinida.

Se ainda se aplicar o calculo de limites para a divisão de qualquer numero de zero, é notável que o valor tende ao infinito. Ou seja, 1/0,1= 10 1/0.001= 100 e 1/00000000001 = 100000000000, quanto mais próximo o denominador se aproxima do zero maior o valor da divisão. Logo se aplicarmos a divisão a fim de obter o nossos índices, garantiríamos o valor bem acima de um, de forma a satisfazer a qualificação econômica financeira.

Saliente-se que empresa Minas Rey Construtora Ltda, por sua vez, apresentou os documentos capazes de comprovar a sua saúde financeira, sendo isto o suficiente para sua habilitação.

São João Del Rei, 02 de abril de 2018

Tamara Bago

29.646.779/0001-07
Insc.Est. 31278060057
Insc.Mun.09045890780001
MINAS REY
CONSTRUTORA LTDA.
R. Ferroviário Miguel Ferreira, 110 - Tejuco
CEP: 36.300-182 - São João del-Rei - MG